



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 357/2015

PROCESSO N.º 464-C/2015

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. SVENSKA PETROLEUM EXPLORATION AB., interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo que declarou a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda como o tribunal competente para julgar o recurso contencioso da decisão da Comissão de Revisão do Imposto Sobre Rendimento do Petróleo, alegando como fundamento a violação do *princípio da separação de poderes* (artigo 2.º n.º 1 e 105.º n.º 3 da CRA) na *interpretação correctiva* efectuada ao artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que cria a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro – entretanto revogado pela nova Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

2. A ora Recorrente havia impugnado uma deliberação da Comissão de Revisão do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo junto da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda;

3. A 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda veio a considerar-se incompetente para conhecer o acto impugnado por a atribuir à Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

4. Embora dando razão à Recorrente, o Tribunal Supremo, decidiu, todavia, que essa competência caberia à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro com

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luiz', 'Agst', and 'Helo'.

fundamento numa interpretação *correctiva* do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro.

5. É desta decisão que se recorre para o Tribunal Constitucional por se entender que o Acórdão recorrido “criou” uma norma que não tem um mínimo de apoio textual (n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil).

6. Com efeito, o artigo 2.º do Decreto Executivo que criou a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro apenas lhe conferia a competência para conhecer e julgar as matérias previstas no artigo 219.º do Código Aduaneiro.

7. “Criando” uma competência que da mesma não resulta nem encontra no texto legal a mínima projecção, o Tribunal Supremo estaria a legislar, o que equivaleria a uma intromissão inaceitável no domínio da competência legislativa e conseqüente ofensa do princípio da separação de poderes (artigo 2.º, n.º 1 e artigo 105.º, n.º 3 da Constituição) bem como do princípio do Estado de Direito.

8. O Acórdão recorrido, ao proceder a uma interpretação que não teria qualquer correspondência na letra da lei – interpretação *correctiva* – estaria a exorbitar o âmbito do Poder Judicial e entrando na esfera do Poder Legislativo, contrariando o *princípio da separação de poderes* e a regra constitucional, prevista na alínea h) do artigo 164.º, segundo a qual só a Assembleia Nacional poderá legislar sobre a organização, dos Tribunais

Nas suas alegações, a Recorrente reiterou a violação do *princípio da separação de poderes* por via de uma inadmissível interpretação do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que criara a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro.

Colhidos os vistos legais do Ministério Público e dos Juizes Conselheiros, cumpre apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto nos termos do artigo 49.º e seguintes da Lei do Processo Constitucional (LPC), que estabelece a possibilidade de recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito ou decisões que contrariem os princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, tendo para tal competência o Tribunal Constitucional.

A Recorrente é parte legítima nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, que estipula que “*podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário*”.

III. OBJECTO

O objecto do presente recurso é o Acórdão do Tribunal Supremo que decidiu ser a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda o tribunal competente em matéria de recurso contencioso de decisão

Handwritten signatures and initials on the right margin, including "Luiz", "WT", "ACGA", and "Janelo".

da Comissão de Revisão do Imposto Sobre Rendimento do Petróleo, cabendo a este Tribunal Constitucional verificar a eventual inconstitucionalidade desta decisão, nomeadamente por violação do princípio da *separação de poderes*.

IV. APRECIANDO

Tendo em atenção o objecto do presente recurso, impõe-se analisar duas questões:

- a) Saber se a interpretação efectuada pelo Tribunal Supremo extravasa o âmbito de aplicação das disposições do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que cria, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, junto dos respectivos Tribunais Provinciais;
- b) Saber que efeitos decorrem para apreciação desta questão da aprovação da Lei n.º 22/14 de 5 de Dezembro que aprova o novo Código do Processo Tributário e da Lei n.º 2/15 de 2 de Fevereiro, sobre a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Ao reconhecer a competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda para dirimir o litígio em causa, o Tribunal Supremo fundamentou a sua decisão através da interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, sustentando que “se atendermos ao preâmbulo do referido Decreto Executivo em que expressamente o Legislador pretendeu criar uma sala especializada para conhecer e dirimir os litígios no domínio da aplicação da legislação fiscal e aduaneira, teremos que fazer uma interpretação correctiva deste diploma de forma a poder incluir no mesmo os litígios sobre matéria fiscal.”.

Entende a Recorrente que o Tribunal Supremo, ao proferir tal decisão e ao efectuar uma interpretação do referido Decreto Executivo, se substituiu ao legislador porque, no texto do mencionado diploma, nada aponta para tal possibilidade.

A Recorrente baseia esse entendimento no facto de que o legislador ordinário não teria expressamente conferido poderes àquela Sala para conhecer dos recursos contenciosos de impugnação das deliberações das Comissões do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

Para a Recorrente, a interpretação feita excede o sentido literal do artigo 9.º do Código Civil, tendo-se convertido numa criação de direito por via judicial ou doutrinal.

Ao decidir naqueles termos, continua a Recorrente, a decisão viola os princípios da legalidade e da separação de poderes constantes do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º, ambos da CRA.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Luanda', 'WT', 'AGF', 'A', 'Jupelo', 'Jau...', and 'Ed...']

Terá razão a Recorrente?

A competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais começou por ser regulada pelo Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro de 2007 que criou a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro.

Dispõe aquele primeiro diploma que “A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, submete à sua jurisdição”.

A própria letra da lei aponta, de forma indirecta e remissiva, para o Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro.

No Título V desse diploma, que tem como epigrafe “Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro”, diz-se no seu artigo 31.º:

Cabe ao Ministro da Justiça garantir a implementação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro e providenciar as infra-estruturas e os equipamentos necessários ao seu funcionamento.

A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro está integrada nos Tribunais Provinciais, como Sala Especial, competindo-lhe o julgamento das matérias de natureza fiscal e aduaneira.

A sala do contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º submete à sua jurisdição.

Resulta claramente deste artigo do Código Aduaneiro que a intenção do legislador foi a de criar uma Sala com competência para julgar todas as questões em “matérias de natureza fiscal e aduaneira”. Especificadamente, o legislador sentiu necessidade de explicitar que esse Tribunal conheceria as causas referidas no artigo 219.º do Código Aduaneiro.

Resulta que a redacção adoptada no Decreto Executivo n.º 123/07, para além da técnica remissiva utilizada, é literalmente redutora do desígnio do legislador que presidiu à criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, manifestamente muito mais ampla e genérica do que a simples e específica competência para os casos do artigo 219.º do Código Aduaneiro. Como igualmente se deduz do preâmbulo do próprio Decreto Executivo n.º 123/07.

Não acompanha, assim, o Tribunal Constitucional, o entendimento da Recorrente no sentido de que, com a sua decisão, o Tribunal Supremo tenha interferido nas competências do legislador. Pelo contrário, terá correspondido ao seu desígnio claramente expresso no preâmbulo do Decreto Executivo n.º 123/07, no seguimento da orientação do próprio

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin:]
Luz
S
W
WGT
J
Edm
Helo
Janel
S

legislador no artigo 31.º, acima transcrito, do Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro.

O Tribunal Supremo, ao fazer a interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, e ao atribuir à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro a competência para conhecer e julgar a matéria relativa ao contencioso fiscal, socorrendo-se, por um lado, do estabelecido no preâmbulo do citado diploma legal e, por outro lado, das regras interpretativas, seguiu a moderna doutrina da interpretação jurídica.

Se é certo que o “*direito manifesta-se na e com a interpretação*”, desse direito não estão excluídas as normas que fixam as competências dos vários tribunais.

No caso concreto, o Tribunal Supremo decidira favoravelmente o recurso para ele interposto, reconhecendo a competência do Tribunal Provincial de Luanda, contrariando a decisão desse Tribunal que se havia declarado incompetente por entender que caberia ao Tribunal Supremo julgar em recurso as decisões da Comissão de Revisão do Imposto Extraordinário sobre a Actividade Petrolífera. O Tribunal Supremo limitou-se, na sua decisão de provimento de recurso, a esclarecer que a competência específica para julgar o processo, não seria a Câmara do Cível e do Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda mas a nova Câmara do Contencioso Fiscal e Aduaneiro.

Ao proceder a uma interpretação das competências da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, tomando por referência a letra da lei (o Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que fala expressamente no Fiscal e Aduaneiro), bem como o contexto e a harmonia do sistema, fê-lo de acordo com o ratio *legis* não tendo cometido qualquer inconstitucionalidade.

É manifesta a razão de ser da criação da referida Sala para integrar nela a competência para julgar todas as questões de natureza fiscal que não fossem expressamente atribuídas a outra instância.

Assim sendo, o Acórdão objecto do presente processo não viola o princípio da separação de poderes estatuído no n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º da CRA, visto não ter procedido à criação de uma lei, mas efectuado, apenas, um acto interpretativo do diploma legal, clarificando-o, não havendo, por conseguinte, usurpação de poderes.

Entretanto, foi recentemente aprovada uma nova lei de organização judiciária, isto é, a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, dispondo de forma geral e especificada a competência da referida Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, a qual veio a considerar expressamente as competências para julgar o caso presente (alíneas a) e c) do artigo 59.º da Lei n.º 2/15).

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, a circled mark, and several other initials and signatures below.

Ora, nos termos do artigo 63.º do Código de Processo Civil, cujo teor se acha reproduzido no artigo 27.º da nova lei dos tribunais, é sempre o tribunal a quem é atribuída legalmente uma nova competência material, o competente para julgar os processos ainda que já iniciados e a correr por tribunal diferente. Daqui se conclui que ainda que não tivesse existido a recorrida decisão do Tribunal Supremo, sempre caberia à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro o julgamento deste processo.

DECIDINDO

Neste termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,
em: negar provimento ao recurso, declarando o Acórdão recorrido conforme a Constituição.

Custas pela Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 10 de Setembro de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator)

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes